



## **019ª ZONA ELEITORAL DE TIMON MA**

### **DECISÃO**

Trata-se de representação por conduta vedada com pedido de tutela de urgência proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - 35, inscrito no CNPJ de n. 24.687.322/0001-19 em face de DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA (Dinair Veloso), Prefeita do Município de Timon/MA.

A representação versa sobre possível publicidade institucional por meio da manutenção de placas em obras contendo símbolos e slogans que caracterizam a promoção pessoal da atual prefeita de Timon.

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, são dois os requisitos, cumulativos, para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste contexto, passo a analisar, em um juízo de cognição sumária, se estão presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para a concessão da tutela de

urgência pleiteada.

A identificação de órgãos públicos é necessária como forma de se prestar informações básicas à população, no sentido de identificar os órgãos e entidades da Administração. A jurisprudência do TSE reforça a necessidade de compatibilizar as restrições eleitorais com a "absoluta necessidade de assegurar a continuidade da atividade administrativa regular".

A proibição de símbolos, logos e marcas se afigura desnecessária, pois estes fazem parte do Município, ente Federativo. De igual modo, o nome de órgão público, fundações, instituições da administração pública direta e indireta e entidades, posto que há a obrigatoriedade do dever de informar à população.

Trago precedentes nesse sentido: (TRE-MG - REI: 06006578120246130000 BELO HORIZONTE - MG 060065781, Relator: Flavia Birchal De Moura, Data de Julgamento: 14/07/2024, Data de Publicação: DJE - 130 , data 16/07/2024); (TRE/MG, Petição Cível nº 060036907, Relator Des. Marcos Lourenço Capanema de Almeida, Relator designado Des. Marcelo Vaz Bueno, DJEMG de 20.7.2022, g.); (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323).

Contudo, o mesmo não se pode dizer dos slogans e programas que caracterizam uma administração municipal.

Ao analisar detidamente os autos percebe-se, é necessário dar um zoom, que na imagem há slogans que remetem a administração pública a qual a representada é responsável pela gestão.

Neste ponto assiste razão à parte representante. O emprego do slogan referente à gestão da representada na publicidade institucional veiculada nos três meses que antecedem o pleito configura promoção pessoal e caracteriza prática de conduta vedada.

Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência para que a representada retire, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa de R\$5.000,00, os slogans constantes na placa citada.

Fica mantida a identificação com símbolos, logos e marcas dado o seu caráter informativo e prevenção de acidentes nos arredores da citada obra .

Cite-se a representada para apresentação de defesa no prazo de 02 (dois) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 19, Resolução TSE nº 23.608/2019.

Serve a presente como mandado.

Publique-se. Cumpra-se os atos todos de ordem.

Timon/MA, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO MONTELES DA COSTA  
Juiz Eleitoral - 19ª Zona